



Processo nº : 11020.000670/2003-65  
Recurso nº : 124790


Recorrente : VINHOS SALTON S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.567**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VINHOS SALTON S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Emanuel Carlos Bantas de Assis  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp



Processo nº : 11020.000670/2003-65  
Recurso nº : 124790

Recorrente : VINHOS SALTON S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 03/08, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração 2-11/2001 a 3-12/2001 e 2-03/2002 a 2-06/2003, no valor total de R\$2.540.469,93, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Nos termos do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 11/11/2002 (fls. 58 e 59), e do relatório de fls. 53/57, a empresa teve indeferido o seu Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, objeto do processo administrativo nº 13016.000339/2002-59, protocolizado em 06/05/2002 (fls. 17/18). O crédito alegado foi adquirido da empresa Calçados Veância Ltda., conforme o "Contrato de Cessão de Créditos" firmado em 20/11/2001, com cópia às fls. 30/34.

Em virtude do citado indeferimento, os débitos do IPI que constam dos Pedidos de Compensação protocolizados em 27/05/2002 e 01/07/2002 (fls. 19/24) e que haviam sido declarados em DCTF como compensados com o crédito oriundo do Pedido de Ressarcimento, ficaram a descoberto. Disto decorre o lançamento em tela.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 04/05, o Auto de Infração foi lavrado em atendimento ao disposto no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, e no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98.

Apensado ao presente encontra-se o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11020.000671/2003-18.

Impugnando a exigência por meio do arrazoado de fls. 102/144, a autuada, inicialmente, informa que a origem dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento, processo administrativo nº 13016.000339/2002-59, é a execução judicial relativa à Ação Declaratória nº 890013622-4, na qual a impugnante, na qualidade de cessionária, substituiu a cedente Calçados Veância LTDA. A decisão judicial final, nos autos da Apelação interposta pela cedente e as outras autoras, sob nº 2000.04.01.081033-0, foi pela nulidade da execução. Em seguida houve desistência das autoras (fl. 111).

Após o encerramento da execução, a impugnante, preenchendo os requisitos da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, requereu a restituição/compensação.

Adiante tece os seguintes argumentos, bem resumidos no relatório da decisão recorrida, que reproduzo parcialmente (fls. 166/167):

2.1 *Após repetir os fatos da autuação (folhas 103 a 109) e explicar a origem dos créditos cujo ressarcimento não se confirmou (folhas 109 a 113), o impugnante, em sede de preliminar, esforça-se para inquirar a autuação de nulidade, argumentando que seu pedido de ressarcimento, objeto do processo 13016.000339/2002-59, ainda está sub judice, pendente de julgamento de manifestação de inconformidade tempestivamente interposta e que só poderia ser atuado após o trânsito em julgado da decisão do referido processo, pois estaria ao abrigo do efeito suspensivo garantido pelas regras do Processo Administrativo Fiscal. Ainda a inquirar de nulidade o auto de infração, o impugnante objeta a inadequação do enquadramento legal, na medida em que a Medida Provisória n.º 2.158/2001 nada tem a ver com a*



Processo nº : 11020.000670/2003-65  
Recurso nº : 124790

*situação real do autuado, vez que não existe discrepância entre os valores declarados em DCTF com aqueles consignados na escrita fiscal do contribuinte.*

*2.2 No mérito, refuta o indeferimento da compensação pretendida com base na Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, que veda a compensação de débitos com créditos de terceiros, afirmando que se trata, no caso, de crédito próprio do impugnante, adquirido mediante instrumento de cessão, devidamente registrado, homologado por sentença judicial transitada em julgada e incorporado ao patrimônio do contribuinte. Afirma, além disso, que a IN nº 210, de 2002, não poderia contrariar, como fez, o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzindo proibições que ela não previu, nem poderia dispor sobre fatos anteriores a sua vigência.*

*2.3 Em seguida, repisa os argumentos esgrimidos em preliminar de nulidade, reclamando do fato de que, ao ser autuado, com processo de compensação pendente de decisão administrativa, a autoridade Administrativa contrariou o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Rechaça, mais uma vez, o fato de que haveria débitos em aberto em DCTF, na medida em que todos estariam vinculados a compensações, cujo reconhecimento o autuado pleiteou por meio do processo 13016.000339/2002-59.*

*2.4 Para comprovar seu direito à compensação pleiteada, o impugnante revisa, um a um, toda base legal do direito de compensação, desde a Lei nº 8.383, de 1991, até a IN nº 210, de 2002, reiterando que o autuado cumpriu todas as formalidade previstas. Nesse sentido, afirma que o pedido de compensação indeferido era válido e legal, o que descaracterizaria o auto de infração ora em julgamento. Cita jurisprudência do STJ.*

*2.5 Finalmente, combate a multa de lançamento de ofício, que afirma ser ilegal por ter caráter confiscatório e requer:*

*a) o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração, com base no artigo 33 do PAF, no § 3º do artigo 10 da IN nº 21, de 1997, bem como no artigo 151, inciso III, do CTN, em atenção ao efeito suspensivo do indeferimento da compensação requerida no processo 13016.000339/2002-59;*

*b) alternativamente, o acolhimento da segunda preliminar de nulidade do auto de infração, pela incorreta aplicação da Medida Provisória nº 2.158/01, que não se aplicaria ao caso do impugnante, que comprovou a existência legal dos créditos opostos em compensação;*

*c) no mérito, a improcedência total do auto de infração, na medida em que os débitos lançados de ofício estariam compensados, em DCTF, com os créditos objeto do pedido de compensação do processo 13016.000339/2002-59, e;*

*d) a declaração da ilegalidade das multas aplicadas, haja vista seu caráter confiscatório.*

A primeira instância, nos termos do acórdão de fls. 164/171, julgou o lançamento procedente em parte, tendo convertido a multa de ofício em multa de mora. Em virtude dos débitos estarem informados em DCTF, considerou aplicável o art. 112 do CTN e o art. 22 da IN SRF nº 210/2002, este último informando que os débitos constantes de pedido de compensação não homologado serão remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.



Processo nº : 11020.000670/2003-65  
Recurso nº : 124790

No mais, julgou que a compensação com créditos de terceiros encontra óbice na IN SRF nº 41, de 07/04/2000, que retirou tal possibilidade após a permissão excepcional estabelecida pelo art. 15 da IN SRF nº 15/97.

O Recurso Voluntário de fls. 187/250, tempestivo (fls. 173, 182 e 187), insiste em que, apesar da execução judicial ter sido inócua, face à sua nulidade, a recorrente faz jus à compensação do crédito-prêmio do IPI. É que, segundo afirma, "O título executivo não possibilitava a execução, uma vez que não estava amparado com as referidas Guias de Exportação e Conhecimentos de Embarque, das quais somente foram juntadas às referentes aos valores apurados no período de 1 ano." (fl. 197).

Afirma que é "Inadmissível também, a alegação de que o contribuinte não requereu formalmente a sua desistência do processo de execução, para que pudesse ingressar na esfera administrativa, uma vez que a execução foi declarada nula." (fl. 198)

Em seguida repete os argumentos da impugnação, reportando-se ao Processo nº 13016.000339/2002-59 e, preliminarmente, à nulidade do Auto de Infração por não se aplicar a MP nº 2.158//2001. No mérito, aduz da possibilidade da compensação pleiteada, desta feita citando inclusive o art. 1.009 do Código Civil de 1917, e aduz que não se utiliza de créditos de terceiros porque a cessão foi homologada judicialmente e o art. 567, II, do Código de Processo Civil, estaria a permitir a execução promovida pelo cessionária.

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração, nos termos expostos na impugnação, incluindo até a declaração de ilegalidade "das multas aplicadas, tendo em vista o caráter confiscatório".

À fl. 252 consta relação de bens para arrolamento.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000670/2003-65  
Recurso nº : 124.790

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Nos Embargos à Execução nº 97.0027492-6 a decisão de primeiro grau prolatada em 18/11/99, após decretar a nulidade da execução, determina que os créditos oriundos da Ação Ordinária nº 89.0013622-4 podiam ser utilizados “apenas para fins de compensação tributária, segundo os moldes instituídos pelos arts. 1 e 2 do Dec.-Lei 491/69” (fl. 43).

É com base nessa decisão judicial que a recorrente ingressou com o Pedido de Ressarcimento de IPI objeto do Processo nº 13016.000339/2002-59, ao qual estão vinculados os Pedidos de Compensação protocolizados em 27/05/2002 e 01/07/2002 (ver fls. 19, 22 e 24).

Conforme informações extraídas do sistema de consulta a processos (COMPROT) no dia 19/10/2004, o referido processo encontra-se atualmente na Agência da Receita Federal de Bento Gonçalves. Após o indeferimento do Pedido de Ressarcimento, nos termos do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 11/11/2002 (fls. 58 e 59), e do relatório de fls. 53/57, não transitou por este Conselho de Contribuintes.

Como o presente lançamento deve-se exatamente ao indeferimento das compensações pleiteadas, sendo certo que os valores lançados e discriminados à fl. 05 coincidem com valores de débitos informados nos dois Pedidos de Compensação vinculados ao processo nº 13016.000339/2002-59, a manutenção do crédito tributário contestado depende do julgamento final naquele processo. Se confirmado o indeferimento, cabe analisar os outros argumentos da recorrente. Do contrário, cabe reformar o lançamento em tela, na medida da decisão final naquele processo.

Pelo exposto, voto para converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no Processo nº 13016.000339/2002-59. Após a decisão final devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões proferidas naquele, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS